

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures
Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail:
loures.judicial@tribunais.org.pt



Certificação CITIUS:
Elaborado em: 13-02-2017



ENT-DGPJ/2017/1883
15-02-2017

200460-10081710



R E 1 1 1 5 8 7 0 6 3 P T

Exmo(a). Senhor(a) Diretor(a)-Geral da
D.G.P.J. - Direcção Geral da Política de Justiça
Av. D. João II, N.º 1.08.01 E,
Torre H, Pisos 1 a 3
1990-097 Lisboa

Processo: 1912/12.4TCLRS	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 132673062 Data: 13-02-2017
Autor: Ministério Público Réu: H R - Aluguer de Automóveis, S. A.		

Assunto: Comunicação de decisão judicial para efeito de registo

Tenho a honra de remeter a V. Exa., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 34º do D. L. 446/85, cópia da sentença proferida nos N. autos supra identificados, certificando-se que a mesma está conforme o original, constante de fls. 216 a 253 dos aludidos autos, mais se certificando que a sentença transitou em julgado no dia 06-02-2017.

Com os melhores cumprimentos,

Por Ordem do Mmp. Juiz de Direito,

O Oficial de Justiça,

Helder Vaz

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa Norte
Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

131631181

CONCLUSÃO - 24-11-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar José Pacheco Brazão)

=CLS=

* *

*

SENTENÇA

*

I - RELATÓRIO;

O **Ministério Público** veio, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º n.º 1 alínea c) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro) e no artigo 13.º, alínea c), da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, intentar contra,

HR - Aluguer de Automóveis, S.A., com sede na Avenida Severiano Falcão, n.º 7 e 7-A, 2689-522 Prior Velho,

A presente acção declarativa sob a forma sumária (cfr. artigo 5.º n.º2 da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho),

Pedindo que, pela procedência da acção, seja proferida sentença que declare nulas cláusulas dos contratos de aluguer utilizados pela Ré, condenando-se esta a abster-se de as utilizar em contratos celebrados com os consumidores.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1912/12.4TCLRS

Mais pede a condenação a Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença.

Para tanto, alega que a ora Ré utiliza nos seus modelos contratuais um conjunto de cláusulas que pelo seu teor devem ser consideradas abusivas e, conseqüentemente, nulas.

As cláusulas que devem ser declaradas proibidas são:

- Primeira parte da cláusula l. sob a epígrafe “Entrega e Devolução”: ao consagrar de forma peremptória o bom funcionamento da viatura, não permite a ulterior discussão sobre o eventual mau funcionamento do automóvel, afasta a responsabilidade do locador por danos causados à vida, integridade física e moral e por danos extracontratuais - artigo 18.º, alíneas a), b) e c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;
 - A mencionada cláusula impede igualmente o consumidor de invocar a exceção de não cumprimento do contrato perante o locador e (2) do direito de resolver o contrato com fundamento em cumprimento defeituoso imputável ao locador [artigo 18.º alínea f)];
 - A cláusula é também absolutamente proibida por contender com o disposto no artigo 21.2, alínea h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, já que exclui ou limita de antemão a possibilidade do locatário poder demandar judicialmente o locador por quaisquer situações litigiosas que possam surgir decorrentes do contrato.
- Segunda parte da cláusula l.) sob a epígrafe “Entrega e Devolução” e alínea g) do §2.º da cláusula 4., sob a epígrafe “Encargos”, porquanto



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

permitem a resolução do acordo e/ou considerar vencidas todas as dívidas, em caso de incumprimento de obrigações secundárias, ainda que o consumidor proceda ao cumprimento da obrigação principal - artigos 15.º e 16.º da L.C.C.G.;

- Alínea a) e a primeira parte da alínea b) (i) da cláusula 2) sob a epígrafe “Responsabilidade do Locatário”; § 1.º, alíneas b) e c) do §2.2 e o §4.º da cláusula sob a epígrafe “Encargos”; segunda parte da cláusula 5.ª, sob a epígrafe infracções às regras de trânsito; cláusulas 2.ª a)/b)-(i), 4.§19/§22-b) e c)/§4: são nulas por violação do princípio da boa-fé porquanto o credor não tem possibilidade de contraditar a natureza ou valores das dívidas; as expressões “quantias” e “dívidas” poderão englobar uma diversidade de situações que o aderente não tem possibilidade de prever e ponderar no momento da celebração do contrato - artigos 15.º, 16.º e 19.º/d) da L.C.C.G.;
- Cláusulas 4.§4 e a segunda parte da cláusula 5.ª são nulas por contenderem com o princípio da boa fé previsto no artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, na medida em que atribuem à Ré o direito a receber quantitativos pecuniários sem desenvolver qualquer actividade para o efeito, a coberto de taxas sem qualquer conteúdo;
- Alíneas b)-(i) e (ii), c) e d) da cláusula 2.ª sob a epígrafe “Responsabilidade do Locatário”: são nulas porquanto alteram a distribuição do risco da perda do bem. Assim, em caso de perda do bem o locatário é sempre responsável pelo pagamento da indemnização, sem a possibilidade de se desonerar com a prova de que a perda não lhe é imputável, sendo a responsabilidade limitada apenas no caso do locatário não ter actuado intencionalmente ou com negligência grave - artigo 21.º, alínea f) da L.C.C.G.;



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

- §1.- da cláusula 3.^a sob a epígrafe “Responsabilidade da Hertz”: violar o disposto na alínea b) do artigo 18.^o, da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, uma vez que atribui a responsabilidade à Ré apenas em caso de “negligência grave”, não prevendo as situações de dolo;
- A primeira parte da cláusula 5.^a sob a epígrafe “Infracção às regras de trânsito”: ao não atribuir a responsabilidade das coimas estradais à Ré por causa que lhe é imputável, viola o disposto no artigo 21.^o, alínea f), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;
- Cláusula 13.^a sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro”: são nulos os pactos relativos ao foro que violem a regra prevista no artigo 100.^o, n.^o 1, do Código de Processo Civil, sendo essa nulidade de conhecimento oficioso [artigo 110.^o, n.^o 1, alínea a), do Código de Processo Civil].

Juntou documentos.

*

*

A Ré foi devidamente citada, tendo contestado no prazo legal.

Tendo pugnado pela improcedência da acção, veio igualmente alegar que o modelo contratual em causa nos autos já não é proposto aos seus clientes, nem contém as clausulas mencionadas na petição inicial.

Ainda assim, entende não existir motivo para que se proceda à declaração de nulidade das cláusulas indicadas no articulado inicial.

Em síntese, alega que:

- A primeira parte da cláusula primeira corresponde à transposição do artigo 1043.^o do Código Civil;



Comarca de Lisboa Norte
Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

- Clausula 1.^a, 2.^a parte: a faculdade de resolver o contrato por incumprimento resulta da lei - artigos 801.^o n.º2, 802.^o n.º1 do Código Civil - conjugados com o n.º 1 do artigo 808.^o do mesmo diploma;
- Cláusula 4.^a, parágrafo 2.^o - AL. g): o teor da cláusula não integra os acordos celebrado pela Ré, nem tão-pouco virão a integrar;
 - De todo o modo a verdadeira cláusula 4.^a, limita-se a prever o direito a juros, o que constitui um direito conferido pelo Código Civil - artigos 804.^o e 806.^o;
- Cláusula 4.^a, n.º 4 (e cláusulas 2.^a als. a) e b -i e 4.^a parágrafo 1.^a, parágrafo 2.^o - als. b) e c): tais custos e encargos estão enquadrados e são determináveis pelo contrato, seja em forma de cláusulas “propriamente ditas”, seja em forma de “*estimative of charges*” ou de tabela que contenha o preçário ou, ainda, de “tarifa nacional”, que, em rigor, constituem cláusulas contratuais, já que regulam a relação entre as partes;
- Cláusula 5.^a - 2.^a parte: caso um locatário incumpra as regras de trânsito durante a utilização do veículo locado, é evidente que a ora Ré incorrerá em custos administrativos com a gestão das coimas e/ou multas que venham a ser aplicadas. Com efeito, a Ré possui, desde logo, uma estrutura administrativa, composta por dois colaboradores a tempo inteiro, destinada apenas a gerir as infracções às regras de trânsito cometidas pelos seus clientes durante a utilização dos veículos locados. A fixação de um valor de € 20,00 não se trata, assim, de uma “*vantagem injustificável*”;
- Cláusula 2.^a, alíneas b), c) e d): não comportam qualquer alteração às regras de distribuição de risco que regulam o regime de locação em geral. No caso, acresce que o locatário tem a possibilidade de limitar a sua responsabilidade por perda e danos do veículo automóvel à quantia fixada no contrato como correspondendo à franquia mínima através da adesão à “Opção de Cobertura



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

para Danos de Colisão” (designada por CDW); o mesmo sucede em caso de furto e/ou roubo (opção “TP”). A existir limitação, é da responsabilidade do locatário;

- Clausula 3.^a: ao contrário do que sustenta o Ministério Público, não é verdade que a responsabilidade da ora Ré se encontre também excluída em situações de dolo. Ora, se a responsabilidade da Ré não é excluída em caso de “negligência grave”, é manifesto que a mesma também não será, por maioria de razão, excluída em situações de dolo;
- Clausula 5.^a: apenas responsabiliza o locatário por infracções das regras de trânsito que lhe possam ser imputadas;
- Clausula 13.^a: o controlo das cláusulas de aforamento apenas poderá ser efectuado tendo por referência uma situação concreta em que se possa avaliar a existência, ou não, de graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra parte o justifiquem.

Deverá, assim, a acção improceder.

Juntou documentos e procuração forense.

*

*

Afigura-se como questão a decidir da validade das cláusulas insertas no contrato em causa nos presentes autos e discriminadas na petição inicial.

*

II - SANEAMENTO;

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. A petição inicial não é inepta.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

O processo é o próprio e válido.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não se afigura que os pedidos sejam manifestamente improcedentes, em virtude de estarem suficientemente fundamentados através das razões invocadas e dos documentos referenciados pelo Autor.

*

*

II - OS FACTOS PROVADOS;

1. A Ré encontra-se matriculada sob o n.º 500225613 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Loures (artigo 2.º da P.I.);
2. A Ré tem por objecto social a “*exploração da indústria de aluguer de automóveis ligeiros e motociclos sem condutor, todas as actividades auxiliares ou relacionadas com o dito objecto, incluindo a compra e venda de veículos motorizados de qualquer natureza.*” (artigo 3.º da P.I.);
3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos de aluguer de veículos automóveis (artigo 4.º da P.I.);
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um formulário denominado «Contrato De Aluguer», no verso do qual consta clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, com o título: «Termos E Condições De Aluguer De Veículos “Hertz”» - (artigo 5.º da P.I.);
5. O referido formulário denominado «CONTRATO DE ALUGUER», contém na sua frente espaços em branco destinados à identificação do locatário (cliente) e aos termos concretos do aluguer do veículo (artigo 6.º da P.I.);
6. Por sua vez, o referido clausulado que consta no verso do documento com o título «TERMOS E CONDIÇÕES DE ALUGUER DE VEÍCULOS “HERTZ”» contém uma página impressa, que não inclui quaisquer espaços



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

- em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem (artigo 7.º da P.I.);
7. É referido nos «TERMOS E CONDIÇÕES DE ALUGUER DE VEÍCULOS “HERTZ”» que: *“A HR-Aluguer de Automóveis S.A. (doravante Hertz) aluga o veículo automóvel (incluindo qualquer veículo de substituição) identificado no presente contrato, nos termos das condições particulares estabelecidas na primeira página e ainda nos seguintes termos e condições. O presente documento contém todos os termos do contrato de aluguer celebrado entre a Hertz e o locatário, devendo este lê-lo cuidadosamente”* (artigo 8.º da P.I.);
8. A cláusula 1.ª, primeira parte, sob a epígrafe “Entrega e Devolução”, refere: *“o veículo automóvel encontra-se em bom estado de funcionamento e sem defeitos aparentes e o locatário compromete-se a devolver o veículo nas mesmas condições em que o recebeu, juntamente com todos os documentos, peças sobresselentes e acessórios, no local e data designados no presente contrato.”* (artigo 11.º da P.I.);
9. A segunda parte da cláusula 1., sob a epígrafe “Entrega e Devolução”, determina que: *“Caso o veículo automóvel seja utilizado em violação das disposições do presente contrato, a Hertz poderá resolver o contrato e reapossar-se do veículo, em qualquer altura e sem aviso prévio, a expensas do locatário”* (artigo 27.º da P.I.);
10. A alínea g) do §2.º da cláusula 4., sob a epígrafe “Encargos”, estipula: *“Caso o locatário esteia em incumprimento fica obrigado ao pagamento, sem necessidade de notificação formal para o efeito, de juros de mora a uma taxa correspondente à taxa EURIBOR. Acrescida de 3 pontos percentuais, além dos restantes encargos contratualmente estabelecidos;»* (artigo 28.º da P.I.);
11. A alínea a) e a primeira parte da alínea b)-(i) da cláusula 2.ª dispõem:



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

- a. *“Sem prejuízo das disposições contidas em 2 b), (i) e (ii), em caso de perda. Dano, furto ou roubo do veículo ou de partes do mesmo ocorridos durante o período de aluguer, o locatário pagará à Hertz, a pedido desta e a título de custos e perdas. Incluindo, sem limitação, os custos da reparação, depreciação, perda de receitas de locação, despesas de reboque e de recolha do veículo a quantia estabelecida no nosso actual tarifário como franquía máxima”;*
- b. *A responsabilidade por perda e danos do veículo automóvel (salvo em caso de furto ou roubo), é limitada ao valor integral da franquía máxima estabelecida no actual tarifário Hertz. (artigo 40.º da P.I.);*

12.O parágrafo 1.º, as alíneas b) e c) do §2.º e o § 4.º da cláusula 4.ª sob a epígrafe “Encargos”, consagram o seguinte:

- a. *«4.§1.: Todos os encargos referidos neste contrato são calculados em conformidade com o actual tarifário da Hertz e com base na utilização do veículo por parte do locatário conforme o especificado;*
- b. *4.§2.º: O locatário acorda em pagar a pedido da Hertz ou a reembolsá-la a seu pedido as seguintes importâncias: b) Qualquer encargo a suportar pelo locatário nos termos do Cláusula 2.ª e qualquer encargo referente à taxa de circulação; c) o custo referente ao serviço de abastecimento do veículo (incluindo o combustível em falta), caso este seja devolvido sem o depósito de gasolina a menos que o locatário tenha subscrito a opção de “Compra de um Tanque de Gasolina” no início do aluguer;*
- c. *4.§4.º: O locatário autoriza antecipadamente que os encargos sejam debitados na conta do seu cartão de crédito em conformidade com os termos do presente contrato incluindo custos razoáveis incorridos pela Hertz para recuperação daqueles encargos.» (artigo 41.º da P.I.)*



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1912/12.4TCLRS

13. A segunda parte da cláusula 5.^a sob a epígrafe “Infracção às regras de trânsito” dispõe: *“A Hertz cobrará uma taxa pelo trabalho administrativo no montante de € 20, acrescido de IVA à taxa legal em caso do locatário incorrer em quaisquer coimas e/ou multas durante o período de aluguer, sem prejuízo do valor a pagar pelas referidas coimas e/ou multas”* (artigo 42.^o da P.I.)

14. Dispõem as alíneas b)-(i) e (ii), c) e d) da cláusula 2.^a, sob a epígrafe “Responsabilidade do Locatário”:

a. *«2.b) A responsabilidade do locatário é limitada, nos termos abaixo referidos, na condição de o locatário cumprir com os termos do presente contrato e a perda ou dano não serem causados intencionalmente ou por negligência grave do locatário, por negligência grave de qualquer condutor autorizado ou por qualquer condutor não autorizado.*

i. *(i) A responsabilidade por perda e danos do veículo automóvel (salvo em caso de furto ou roubo) é limitada ao valor integral da franquia máxima estabelecida no actual tarifário Hertz. Se o locatário aceitar a Opção de Cobertura para Danos de Colisão (doravante CDW), através da aposição da sua rubrica no espaço indicado no contrato e pagando o custo diário especificado para o efeito, a sua responsabilidade fica limitada à quantia estabelecida no contrato como franquia mínima.*

ii. *(ii) A responsabilidade por perda e danos no veículo resultantes de furto ou roubo do mesmo é limitada ao valor integral da franquia máxima estabelecida no contrato. Se o locatário aceitar e subscrever a Opção de Protecção contra Furto (doravante TP), através da aposição da sua rubrica no espaço indicado no contrato e pagando o custo diário*



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

especificado para o efeito, a sua responsabilidade fica limitada à quantia estabelecida no nosso actual tarifário como franquia mínima.

- b. *2.c) O locatário poderá isentar-se do pagamento da franquia mínima referida em (i) e (ii) da alínea precedente, se subscrever a Opção Super Isenção (doravante SDW) mediante o pagamento de uma taxa adicional diária. Esta opção apenas poderá ser subscrita, caso o locatário tenha aceite a opção CDW e/ou TP.*
- c. *2.d) Caso o veículo locado seja um comercial o locatário é inteiramente responsável por quaisquer danos causados na parte superior do veículo, pelo embate do mesmo em túnel, ponte, árvore, garagem ou objectos suspensos, independentemente de ter subscrito as opções CDW e SDW.» (artigo 63.º da P.I.)*

15. Estipula o §1.º da cláusula 3.ª sob a epígrafe “Responsabilidade da Hertz”:

«3.§1.- A Hertz não será responsável por qualquer perda ou dano sofrido pelo locatário, excepto em caso de negligência grave da sua parte» (artigo 72.º da P.I.)

16. Estabelece a primeira parte da cláusula 5.ª sob a epígrafe “Infracção às regras

de trânsito”: «5. (1.ª parte) Durante o período de Aluguer do veículo automóvel, o locatário é inteiramente responsável por todas as multas e/ou coimas inerentes a infracções às regras de trânsito, estacionamento e portagens, bem como por todas as consequências e responsabilidades que daí sejam decorrentes» (artigo 78.º da P.I.)

17. Estipula a cláusula 13.ª sob a epígrafe “Lei Aplicável ao Foro”:

«Este contrato é regido pela lei portuguesa, sendo que a resolução de qualquer litígio adveniente da sua interpretação e/ou execução, as partes estabelecem como competente o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.» (artigo 83.º da P.I.);



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

18. A Ré não utiliza actualmente o modelo/formulário contratual em causa na presente acção - layout - (artigo 2.º da Contestação);
19. Os contratos que a Ré propõe e celebra habitualmente com os seus clientes contêm um formulário destinado a descrever o estado em que o veículo se encontra, podendo-se aí, designadamente, assinalar eventuais danos que o automóvel apresente aquando da sua entrega ao cliente e, ainda, aquando da sua devolução (artigo 23.º da P.I.);
20. Ao cliente que celebre um contrato de aluguer com a Ré é comunicada uma estimativa de custos (artigos 148.º e 149.º da Contestação);
21. A Ré dispõe de uma rede de estações dispersadas por Portugal continental e arquipélagos da Madeira e Açores (artigo 85.º da P.I.).

*

Factos Não Provados:

1. A Ré não utiliza actualmente qualquer das cláusulas mencionadas nos factos provados (artigos 2.º, 95.º, 99.º da Contestação).

*

A demais matéria não é alvo de resposta dado que tem carácter conclusivo, está inserida nos círculos de esclarecimentos da matéria integrada nos factos provados, constituem matéria de impugnação e/ou considerações de direito ou não têm relevância para a decisão a tomar nos autos.

*

*

Convicção do Tribunal:

A convicção do Tribunal, foi adquirida com base na apreciação conjugada e crítica da prova produzida nos autos, à luz das regras da experiência comum e de



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

acordo com juízos de normalidade, bem assim, como na posição processual manifestada pelas partes.

Ora, *“a prova não é uma certeza lógica, mas tão-só um alto grau de probabilidade, suficiente para as necessidades práticas da vida”*. Esta a lição de Manuel de Andrade, *“Noções Elementares de Processo Civil”*, pág. 191.

De outro lado, é critério essencial de julgamento o da livre apreciação da prova. *“O tribunal (...) aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto”* - art. 607.º n.º4 do Cod. Proc. Civil.

Outro critério essencial é o do ónus da prova. O seu significado é dar o critério da decisão em caso de dúvida relevante, ou seja, na não superação da dúvida, o tribunal decide contra a parte a quem o facto aproveite (art. 414.º C.P.C.).

**

A convicção do Tribunal foi obtida recorrendo à análise crítica e conjugada dos documentos juntos aos autos e dos depoimentos prestados em sede de audiência de julgamento.

Note-se, em primeiro lugar, que as partes não divergem sobre os pontos 1.º a 6.º e 22.º da matéria provada. Quanto à rede apenas se diverge quanto à existência de um ou outro estabelecimento em concreto, sem que haja desacordo quanto à realidade que se pretendia demonstrar, ou seja, a abrangência nacional do negócio.

Por outro lado, o Tribunal teve em consideração o modelo contratual junto pelo M.P. com a petição inicial, que se traduz num contrato que, pelo menos, já foi utilizado pela Ré. Na verdade, este era a primeira operação a realização: averiguar se o contrato terá sido alguma vez utilizado. E sobre esta matéria não há qualquer dúvida atendendo aos documentos apresentados. E do modelo contratual resultam de forma expressa o teor das cláusulas constantes na matéria de facto provada.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

Não deixou o Tribunal de ter em consideração o teor dos documentos juntos pela Ré (modelo contratual actualizado à data da apresentação do meio de prova) e respectivos anexos, dos quais constam a emissão electrónica das condições particulares do acordo, o documento relativo ao estado da viatura (check in/check out), pontos de controlo da viatura (estado de conservação), tabela de tarifas - cfr. fls. 140 a 153. Daqui resulta a alteração da forma de apresentação do contrato ao cliente e a alteração pontual de algumas cláusulas. Contudo, esta alteração que é essencialmente da imagem do contrato, não traduz uma modificação do teor das cláusulas. Com efeito, com a sucessivas alterações dos modelos contratuais, como foi esclarecido pelas testemunhas ouvidas em julgamento, não é possível garantir que as cláusulas não sejam usadas actualmente.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela Ré, não negam a existência do acordo em causa nos autos. Em rigor, confirmam-no. Todavia, esclareceram que o clausulado é revisto periodicamente; ou seja, o modelo contratual que é apresentado ao cliente é renovado em termos de conteúdo e de forma (*lay-out*). Assim, na presente data o modelo contratual não corresponde a qualquer dos documentos juntos aos autos pelo Autor ou pela própria Ré (no canto inferior esquerdo das condições gerais está gravado a data de elaboração do clausulado).

Porém, as testemunhas não puderam esclarecer se o modelo referente ao ano de 2016 contém alguma das cláusulas integradas na matéria de facto provada. Por conseguinte, o Tribunal limitou a resposta constante do ponto 18.º da matéria provada, isto é, apenas entendeu que actualmente não se utiliza o *lay-out* em causa nos autos, sem que se perceba se existe identidade concreta de cláusulas com os contratos celebrados presentemente (justificada está a resposta negativa).

*

*



Comarca de Lisboa Norte
Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

III - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Afigura-se como questão a decidir da validade das cláusulas inserta no contrato em causa nos presentes autos.

*

- Do contrato em causa nos autos;

Perante a factualidade dada como assente, estamos perante um contrato de aluguer de veículos automóveis sem condutor, figura prevista no D.L. n.º 354/86, de 23 de Outubro.

Tendo a sua matriz no contrato de locação previsto no artigo 1022.º do Código Civil, o supra mencionado diploma estatui um conjunto de disposições especiais relacionadas com a exploração daquela actividade.

*

- Clausulas Contratuais Gerais;

Atendendo à matéria dada como assente, este acordo consubstancia um verdadeiro contrato de adesão, sujeito à regulamentação, além do mais, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Com efeito, trata-se de um clausulado tipo, cujas condições gerais vêm impressas (no verso do documento) sem possibilidade de alteração do conteúdo pelo locatário, e cujas condições particulares (impressas na frente do documento) apenas permitem a alteração de determinados campos: elementos de identificação do locatário; marca, modelo e matrícula da viatura; data da entrega do bem; data da devolução.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1912/12.4TCLRS

Como refere Menezes Cordeiro, Manual de Direito Bancário, páginas 413/414, Almedina, *“A noção básica pode ser decomposta em vários elementos esclarecedores. Assim, (i) as cláusulas contratuais gerais destinam-se ou a ser propostas a destinatários indeterminados ou a ser subscritas por proponentes indeterminados; no primeiro caso, certos utilizadores propõem a uma generalidade de pessoas certos negócios, mediante a simples adesão; no segundo, certos utilizadores declaram aceitar apenas propostas que lhes sejam dirigidas nos moldes das cláusulas contratuais pré - elaboradas; podem, naturalmente, todos os intervenientes ser indeterminados, sobretudo quando as cláusulas sejam recomendadas por terceiros (generalidade); (ii) - as cláusulas contratuais gerais devem ser recebidas em bloco por quem as subscrive ou aceita; os intervenientes não têm a possibilidade de modelar o seu conteúdo, introduzindo, nelas, alterações (rigidez)”*.

No caso dos autos temos presentes os traços distintivos das cláusulas contratuais gerais: pré-elaboração, indeterminação e rigidez.

*

A contratação em massa decorrente da evolução e expansão comercial levou à criação de modelos tipificados ou padronizados. Alcançou-se, assim, vantagens ao nível da simplificação das transacções, bem como da redução dos seus custos.

Contudo, paralelamente, este tipo de modelos criou limitações à liberdade de estipulação e de contratação: o clausulado está previamente determinado e uma das partes terá de limitar-se a aderir. Consequentemente, abra-se a possibilidade para que um dos contraentes, abusando da sua posição dominante, imponha condições que coloquem em causa o equilíbrio da relação contratual, sobretudo quando gravitamos sobre contratos celebrados com consumidores.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

Nesta esteira, foi aprovada no âmbito Comunitário a Directiva n.º 93/17/CEE, do Conselho, de 5 de Abril de 1993, publicada no J.O.C.E. n.º L 95/29-34, de 21 de Abril de 1993, que tem por objecto todos os contratos de adesão (desde que celebrados com consumidores), abrangendo não só os contratos padronizados através de cláusulas contratuais gerais, como também os acordos individualizados que contenham cláusulas especificamente concebidas por uma das partes para a aplicação em determinado contrato.

Ainda que com uma dimensão mais reduzida (não se previu os contratos individualizados), aquela directiva foi transposta para a ordem interna pelo D.L. n.º 220/95, de 31 de Agosto, que alterou o D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro.

De todo o modo, com a entrada em vigor da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho), passou a estar sujeito ao “regime das cláusulas contratuais gerais” a proibição de incluir, em contratos singulares” “pré-elaborados”, cláusulas “que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor” - cfr. art.º 9.º, n.º 2 e 3.

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 224/99, de 7 de Julho, procedeu ao aditamento do seguinte preceito (que corresponde ao artigo 1.º n.º2 do D.L. n.º 446/85): o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.

Sobre a relevância que deverá ser dada à protecção dos consumidores e aquilo que se deve entender como cláusulas abusivas, tem-se pronunciado o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Com efeito, aquele Tribunal tem reconhecido em inúmeras ocasiões o interesse público da defesa dos direitos dos consumidores relativamente à consagração em



Comarca de Lisboa Norte
Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

contratos celebrados com profissionais de cláusulas que criam desequilíbrio entre os contraentes.

Assim, entende-se que o Tribunal nacional deve apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva e, deste modo, suprir o desequilíbrio que existe entre o consumidor e o profissional, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para esse efeito (§46 Ac. km, C-415/11, § 41 Ac. Banco Popular Espanol, C-537/12, §27 Ac. Joros, C-397/11, §40 Ac. Dirk Frederik Asbeek Brusse, C-488/11).

Atendendo à natureza dessa protecção, tem sido igualmente entendido pela jurisprudência comunitária que uma cláusula contratual abusiva não vincula o consumidor e que, para o efeito, não é necessário que este impugne previamente e com sucesso essa cláusula. Na verdade, a situação de desequilíbrio entre o consumidor e o profissional só pode ser compensada por uma intervenção positiva, exterior às partes no contrato que é o juiz nacional (§39 Ac. Pohotovost, C-76/10).

Esta intervenção consiste no exame do contrato por parte do juiz, oficiosamente, com o fim de averiguar se o contrato respeita as exigências comunitárias em matéria de protecção do consumidor contra as cláusulas abusivas.

Por outro lado, o princípio da autonomia processual dos estados-membros¹ comporta duas excepções: o princípio da equivalência e o princípio da efectividade.

O princípio da equivalência significa que as modalidades processuais das acções não podem ser menos favoráveis do que as respeitantes a acções judiciais similares de natureza interna.

¹ Compete à ordem jurídica de cada Estado-Membro designar os órgãos jurisdicionais competentes e definir as modalidades processuais das acções judiciais destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos que, para os particulares, decorrem do efeito directo do direito comunitário.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1912/12.4TCLRS

Por sua vez, o Princípio da Efectividade determina que as regras internas de cada estado não podem ser concebidas de forma a tornarem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União. A finalidade do princípio da efectividade é a de que o direito comunitário não deixe de ser aplicado devido ao conteúdo das normas internas dos Estados-membros.

A título exemplificativo faz-se apelo ao decidido pelo Tribunal de Justiça no âmbito do Acórdão 4 de Junho de 2009, Pannon GSM Zrt. contra Erzsébet Sustikné Gyôrfi (<http://curia.europa.eu>): *“Assim, deve responder-se à segunda questão que o órgão jurisdicional nacional é obrigado a examinar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para o efeito. Quando considerar que a cláusula é abusiva, não a deve aplicar, salvo se o consumidor a isso se opuser. Esta obrigação também incumbe ao órgão jurisdicional nacional quando da apreciação da sua própria competência territorial.”*

Sobre o modo como deve ser apreciado o carácter abusivo da cláusula, entende o Tribunal de Justiça que o juiz nacional deve verificar para esse fim (desequilíbrio significativo) se o profissional, tratando de forma leal e equitativa com o consumidor, podia razoavelmente esperar que este último aceitasse tal cláusula na sequência de uma negociação individual - §69 Ac. Aziz, C-415/11, §66 Ac. Banco Popular Español, C537/12.

Em qualquer caso, haverá que proceder à análise das questões suscitadas considerando o quadro negocial padronizado, o contexto específico do tipo contratual em questão a actividade da proponente, o ramo e sector de actividade.

*

- Cláusula 1.^a, primeira parte, sob a epígrafe “Entrega e Devolução”;



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

Nesta cláusula dispõe-se que: *“o veículo automóvel encontra-se em bom estado de funcionamento e sem defeitos aparentes e o locatário compromete-se a devolver o veículo nas mesmas condições em que o recebeu, juntamente com todos os documentos, peças sobresselentes e acessórios, no local e data designados no presente contrato.”*

Considera o M.P. que esta convenção afasta de forma indirecta a responsabilidade da ora Ré porquanto consagra de forma peremptória o bom funcionamento do veículo e não permite a ulterior discussão sobre o seu mau funcionamento.

Do mesmo modo possibilita o afastamento da responsabilidade da Ré em caso de serem provocados danos à vida, à integridade física ou à saúde das pessoas causadas pelo mau funcionamento do automóvel.

E possibilita ainda o afastamento da responsabilidade da Ré em caso de cumprimento defeituoso.

Por conseguinte, trata-se de uma cláusula absolutamente proibida nos termos do disposto no artigo 28.º alínea a) do D.L. n.º446/85, de 25 de Outubro.

Na análise do problema que nos é colocado não poderá deixar de ter-se em consideração, desde logo, aquele que é sentido da declaração, nos termos previstos no artigo 236.º do Código Civil.

Ou seja, a afirmação negocial haverá que ser objectivamente entendida e valerá com o sentido que uma pessoa de atenção, cuidado ou empenho mediano possa deduzir da declaração.

Em qualquer caso, sendo do conhecimento do declaratório aquilo que o declarante efectivamente pretendeu afirmar, inexistente razão para atribuir à declaração



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 21 1987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1912/12.4TCLRS

qualquer outro sentido que com ela não seja concordante (n.º 2 do artigo 236.º do C.C.).

Todavia, o sentido objectivo que venha a ser obtido não pode valer na medida em que o declarante “*não puder razoavelmente contar com ele*” - parte final do n.º1 do artigo 236.º.

Note-se, por fim, que constituem elementos interpretativos a letra do negócio, as circunstâncias de tempo, lugar, e outras que precederam a sua celebração ou são contemporâneas destas, as negociações respectivas, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei e os usos e costumes e a posição assumida pelas partes na execução do negócio.

Estas considerações são válidas para a análise de todas as cláusulas discutidas no âmbito da presente acção.

Ora, a cláusula em análise visa regular um momento específico: a entrega e a devolução do bem. Ali se dispõe essencialmente que o bem terá de ser devolvido no estado em que se encontrava no momento da sua entrega ao cliente.

Para além dessa equivalência, consagra-se que a viatura está em bom estado de funcionamento e sem defeitos aparentes.

Ora, é certo que se estabelece uma presunção de bom funcionamento no momento da entrega. Não se alcança, porém, que estejamos perante uma presunção inilidível.

Na verdade, quanto aos defeitos apenas se presume que não existem aqueles que são aparentes. Ou seja, apenas exclui aqueles que são visíveis. É natural que assim seja: sendo os defeitos constatáveis, poderá o cliente denunciá-los de imediato.

E nesse caso, tem à sua disposição um formulário constante de fls. 167 e/ou poderá comunica-los de imediato à Ré (no momento da entrega do bem).



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

Note-se que este tipo de exigência quanto aos defeitos aparentes tem semelhante disciplina nos artigos 1218.º e 1219.º do Código Civil: na empreitada o dono da obra deve verificar a existência de defeitos aparentes sob pena de o empreiteiro não se responsabilizar pela sua reparação. O n.º2 do artigo 1219.º determina que se presumem conhecidos os defeitos aparentes.

Em suma, não estamos perante uma solução nova e que implique um desequilíbrio do quadro contratual. Apenas se exige que o locatário verifique o estado de conservação da viatura quanto aos defeitos aparentes; tarefa esta que se revela simples e pouco morosa.

Por outro lado, as deficiências de motor não são aparentes no momento da entrega, pelo que ficam sujeitas à aplicação das regras gerais previstas no Código Civil.

Na verdade, apenas confirmando o estado geral do veículo poderá o consumidor devolvê-lo no estado em que o encontrou.

Esta última exigência não é mais do que uma obrigação típica do contrato de locação. Assim o dispõe o artigo 1043.º do Código Civil: *“Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato”*.

Mais se dispõe no n.º2 do artigo 1043.º que se presume que a coisa entregue ao locatário está em bom estado de manutenção, sempre que entre as partes não exista documento que descreve o estado do bem no momento da entrega.

Em suma, o contrato não estabelece qualquer desvio ao regime legal e que prejudique a posição do consumidor. Pelo contrário, limita a presunção aos defeitos aparentes.

E, recordamos, aquele que é o âmbito da cláusula: entrega e devolução do bem.



Comarca de Lisboa Norte
Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1912/12.4TCLRS

A interpretação de que ao locatário está vedada a possibilidade de denunciar defeitos da coisa e que afasta a responsabilidade da Ré por danos à vida, à integridade física ou à saúde das pessoas causadas pelo mau funcionamento da viatura, não tem o mínimo de correspondência na letra e no espírito da cláusula. Trata-se de uma manifesta extrapolação.

Em rigor, em caso de mau funcionamento bastará ao locatário recorrer às regras gerais sobre o incumprimento: alegar que o bem não correspondia às qualidades anunciadas e dar-se aplicação ao disposto no artigo 799.º do Código Civil que estabelece uma presunção de culpa quanto ao contraente incumpridor. Certo é que em momento algum o contrato altera essas regras gerais relativas ao incumprimento.

Improcede, assim, a alegação do Ministério Público.

*

- Segunda parte da cláusula 1., sob a epígrafe “Entrega e Devolução” e a alínea g) do §2.º da cláusula 4., sob a epígrafe “Encargos”;

Aqui se prescreve que “Caso o veículo automóvel seja utilizado em violação das disposições do presente contrato, a Hertz poderá resolver o contrato e reapossar-se do veículo, em qualquer altura e sem aviso prévio, a expensas do locatário”.

Mais se regula que “4.g) Caso o locatário esteia em incumprimento fica obrigado ao pagamento, sem necessidade de notificação formal para o efeito, de juros de mora a uma taxa correspondente à taxa EURIBOR, acrescida de 3 pontos percentuais, além dos restantes encargos contratualmente estabelecidos.”

Ora, a resolução do contrato com fundamento em incumprimento resulta expressamente da lei – artigo 801.º e 808.º do Código Civil. Sendo consequência natural e legal, a devolução do bem.



Comarca de Lisboa Norte
Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

Em especial, dispõe o artigo 17.º n.º4 do D.L. n.º 354/86, que “*é igualmente lícito à empresa de aluguer sem condutor retirar ao locatário o veículo alugado no termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais*” .

É consabido que para além da obrigação principal os contraentes estão sujeitos a um conjunto de deveres acessórios (nomeadamente, deveres de informação). Aquilo que se estabelece é que a violação das obrigações constantes do clausulado fundamentam o direito à resolução.

Os únicos exemplos práticos que são apresentados para fundamentar que existem obrigações significativamente inexpressivas e que fundamentam a extinção do vínculo, prendem-se com a falta de pagamento de comissões por despesas administrativas de baixo valor e com a falta de aviso em caso de acidente.

Ora, nada se alegou ou demonstrou sobre o momento em que é pago o preço do aluguer. Certo é que as despesas administrativas relacionadas com a elaboração do contrato usualmente são computadas no preço, sendo disso exemplo os documentos apresentados pela Ré e no qual se efectua uma estimativa final do valor a pagar.

Por outro lado, a falta de comunicação de um acidente no prazo de 24 horas não se trata de uma obrigação de menor importância. Trata-se de um dano causado no bem locado (objecto do negócio) e que faz parte do activo imobilizado da Ré. Por outro lado, o prazo concedido é admissível, pelo que não configura uma exigência desrazoável.

Teremos ainda de constatar que estamos perante um contrato de curto prazo, pelo que terá repercussão nas obrigações decorrentes do contrato, mormente quanto à comunicação de acidentes ou relevância dos incumprimentos (menos exigente).

Quanto à cláusula 4.ª parágrafo 2.º, alínea g), constatamos que se trata de uma cláusula penal moratória. Com efeito, fixa-se antecipadamente a indemnização pelo prejuízo decorrente do incumprimento temporário do acordo - cfr. artigos 804.º, 806.º e 810.º do Código Civil.



Comarca de Lisboa Norte
Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

Não há qualquer elemento que permita afirmar que estamos perante a fixação de juros desproporcionados, ainda que tenham sido estabelecidos por referência às taxas Euribor. Com efeito, em concreto, não se descortina como no período de tempo em causa nos autos a aplicação dessa tabela cria desigualdades entre as partes.

Em suma, não há fundamento para considerar que estamos perante normas abusivas.

*

- Alínea a) e a primeira parte da alínea b)-(i) da cláusula 2., sob a epígrafe “Responsabilidade do Locatário”; parágrafo 1.º, alíneas b) e c) do §2.º e o §4.º da cláusula 4., sob a epígrafe “Encargos”; segunda parte da cláusula 5., sob a epígrafe “Infracção às regras de trânsito”;

Entende o M.P. que não são indicados no contrato os montantes ou critérios para a determinação destas “quantias” e “encargos”, sendo que deixam aberta a possibilidade de a Ré cobrar ao aderente, sem que este tenha possibilidade de as contraditar, outras quantias cuja determinação fica na sua inteira disponibilidade.

O aderente não tem conhecimento, no momento da celebração do contrato, de quais as quantias em concreto que deverão ser pagas à Ré, e por que motivo é devido tal pagamento.

Tratam-se de clausulas com carácter vago.

Da matéria de facto provada verificamos que o cliente tem ao seu dispor um conjunto de informação relacionada com o tarifário praticado com as franquias, taxa de circulação e serviço de abastecimento.

Ora, neste caso particular referimo-nos aos prejuízos decorrentes de dano, perda, furto, ou roubo do veículo e aos casos em que a viatura é devolvida sem o depósito atestado.



Comarca de Lisboa Norte
Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

É certo que o contrato remete para os tarifários praticados pela empresa.

Note-se que não se cuida aqui de saber se esta informação é disponibilizada (violação do dever de informação), mas apenas perceber se o consumidor compreende aquilo que pode vir a ser exigido.

Não podemos deixar de considerar que estamos um modelo contratual padronizado e que deverá/poderá ser aplicado durante um período de tempo onde existirão flutuações de preços. A remissão para documentos complementares permite a utilização de um determinado tipo de modelo a apresentar ao cliente, que será complementado com a disponibilização das tarifas e encargos praticados a cada momento.

No caso dos autos, verificamos que desde logo é disponibilizado ao cliente uma estimativa de custos com base naquilo que foi acordado - cfr. fls. 165. Assim, o cliente saberá quanto irá custar o aluguer da viatura, quanto será cobrado por aquilo que se designa por "franquia" (decorrente da adesão à clausula CDW), qual o valor decorrente do serviço de abastecimento de depósito, do serviço de protecção de furto (TP).

Em suma, sem prejuízo daquilo que infra se afirmará, os encargos e quantias estão definidos no contrato, sendo que a sua definição concreta é disponibilizada em documentos anexos ao contrato (constituindo eles próprios condições gerais), deles se podendo retirar o respectivo valor unitário. Por outro lado, o cliente é informado no momento da celebração do contrato do valor total previsível a pagar, podendo nesse momento contestar os valores que lhe são apresentados.

Assim sendo, inexistente fundamento para entender que estamos perante clausulas vagas e indeterminadas e que possibilitam a cobrança de valores de forma arbitrária e sem fundamento.

O mesmo se dia quanto às despesas relacionadas com as infracções estradais.



Comarca de Lisboa Norte
Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

Desde logo, o valor da taxa não se afigura elevado ou desproporcionado. Com efeito, existindo infracções estradais imputáveis ao locatário, caberá à Ré proceder ao seu tratamento administrativo. Com efeito, não sendo o locatário autuado no momento da prática da infracção, será notificado o proprietário da viatura, a ora Ré.

Tal actividade é geradora de custos que não se integram no normal cumprimento do acordo, ou seja, não estão reflectidos no preço praticado (logicamente, porquanto se desconhece que venham a existir infracções estradais).

O que o contrato estabelece antecipadamente é uma indemnização por esse custo acrescido.

Nada obsta à consagração da cláusula - artigo 810.º do C.C.. Nem se descortinam razões para afirmar que estamos perante valores manifestamente excessivos.

Por fim, quanto aos custos razoáveis com a recuperação do crédito/encargos, entendemos que não há no contrato ou nos documentos que a acompanham e são disponibilizados ao cliente, qualquer elemento que permita definir com um mínimo de rigor os valores que possam ser cobrados (ao contrário daquilo que se definiu para as contra-ordenações estradais).

Com efeito, estamos perante uma cláusula que não permite concretizar e delimitar minimamente os montantes a cobrar. Por outro lado, possibilita que se cobrem valores superiores àqueles que resultariam das regras processuais relativas às custas de partes e até de forma duplicada (poderiam ser peticionados honorários ao abrigo do contrato e ao abrigo das custas de parte pela intervenção num processo judicial).

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Outubro de 2014, relatado por Lopes do Rego, www.dgsi.pt: “*o que dela resulta (da dita cláusula) parece antes ser a imposição de uma responsabilidade ilimitada e autónoma*”



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

por todas e quaisquer despesas e honorários que o Banco realize, em caso de incumprimento contratual, não se vislumbrando qualquer remissão para a aplicabilidade das referidas regras processuais, nem o estabelecimento de qualquer critério objectivo de determinação do montante de tais despesas e honorários (...) (nesta cláusula) ocorre efectivamente um grau total de indeterminação, impondo-se ao aderente/mutuário uma responsabilidade por encargos indeterminados e indetermináveis, aparentemente para além daqueles que já lhe incumbiria suportar por via da aplicação directa das disposições atinentes às custas de parte“.

Cumprirá, por fim, salientar que não se trata de um problema relacionado com a autorização de débito em conta, expediente vulgar nos contratos de prestação de serviços (telecomunicações) ou bancários.

Aquilo que se entende como abusivo é a possibilidade de cobrança de quantias que não são minimamente determináveis e que, por essa razão, podem não ter cabimento no contrato e pretenderem apenas contornar regras legais, mormente naquilo que se reporta aos limites consagrados no Regulamento das Custas Processuais para o reembolso das custas de parte (cfr. artigo 25.º).

Por conseguinte, a cláusula 4.º parágrafo 4.º é nula nos termos do artigo 19º, alínea d) do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro: *“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes“.*

*

- Alíneas b)-(i) e (ii), c) e d) da cláusula 2., sob a epígrafe “Responsabilidade do Locatário”;



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

«2.b) A responsabilidade do locatário é limitada, nos termos abaixo referidos, na condição de o locatário cumprir com os termos do presente contrato e a perda ou dano não serem causados intencionalmente ou por negligência grave do locatário, por negligência grave de qualquer condutor autorizado ou por qualquer condutor não autorizado.

- i. (i) A responsabilidade por perda e danos do veículo automóvel (salvo em caso de furto ou roubo) é limitada ao valor integral da franquia máxima estabelecida no actual tarifário Hertz. Se o locatário aceitar a Opção de Cobertura para Danos de Colisão (doravante CDW), através da aposição da sua rubrica no espaço indicado no contrato e pagando o custo diário especificado para o efeito, a sua responsabilidade fica limitada à quantia estabelecida no contrato como franquia mínima.
- ii. (ii) A responsabilidade por perda e danos no veículo resultantes de furto ou roubo do mesmo é limitada ao valor integral da franquia máxima estabelecida no contrato. Se o locatário aceitar e subscrever a Opção de Protecção contra Furto (doravante TP), através da aposição da sua rubrica no espaço indicado no contrato e pagando o custo diário especificado para o efeito, a sua responsabilidade fica limitada à quantia estabelecida no nosso actual tarifário como franquia mínima.

2.c) O locatário poderá isentar-se do pagamento da franquia mínima referida em (i) e (ii) da ainea precedente, se subscrever a Opção Super Isenção (doravante SDW) mediante o pagamento de uma taxa adicional diária. Esta opção apenas poderá ser subscreta, caso o locatário tenha aceite a opção CDW e/ou TP.

2.d) Caso o veículo locado seja um comercial o locatário é inteiramente responsável por quaisquer danos causados na parte superior do veículo, pelo embate do mesmo em túnel, ponte, árvore, garagem ou objectos suspensos, independentemente de ter subscreto as opções CDW e SDW.»



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

Nestas cláusulas fixa-se a responsabilidade do locatário por perda e danos na viatura.

Estabelecesse ainda uma cláusula específica quando a viatura locada seja um comercial.

Considera o M.P. que estas cláusulas alteram a distribuição do risco de perda do bem fixada no artigo 1044.º do Código Civil.

Assim, de acordo com o preceituado no artigo 1044.º do Código Civil, o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.

Dispõe o artigo 1044.º do C.C. que o locatário responde pela perda ou deterioração da coisa, salvo se resultarem de causa que não lhe seja imputável, nem a terceiro a quem tenha sido permitida a utilização dela.

Ora, o regime estabelecido no contrato estabelece condições mais favoráveis ao locatário do que aquelas que estão previstas no artigo 1044.º. Nesta disposição legal o locatário responde sempre pela perda da coisa, excepto se demonstrar que não lhe é imputável; no contrato, estabelecesse a mesma regra, fixando-se um valor máximo para a reparação dos danos.

Vejamos, então, a natureza jurídica da expressão “salvo se resultarem de causa que não lhe seja imputável”.

Ora, na interpretação desta disposição tem vindo a ser entendido que o artigo 1044.º estabelece uma presunção de culpa do locatário, pois este utiliza o bem no seu interesse.

Paralelamente, outros entendem que se consagrou um regime de responsabilidade objectiva, porquanto se dispensa a existência de culpa. Neste sentido,



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. II, 4.^a Edição, Coimbra Editora, página 381.

Tendemos a considerar que estando em causa uma situação de imputação de um facto ao agente, que pressupõe a apreciação da culpa, não será adequado e proporcional interpretar a norma no sentido de agravar a responsabilidade do locatário. Por conseguinte, entendemos que o art.º 1044.º do C.C. consagra uma presunção de culpa.

Em qualquer caso, as cláusulas em discussão não atribuem a responsabilidade ao locatário em qualquer situação: apenas em situações de culpa grave ou de dolo; podendo sempre o locatário invocar que o facto gerador da responsabilidade se deveu a caso furtivo ou de força maior, ou qualquer outra que lhe seja alheia. Trata-se até de um regime mais favorável qualquer que seja a natureza da responsabilidade prevista no artigo 1044.º (presunção de culpa / resp. objectiva): afasta a responsabilidade objectiva; afasta a presunção de culpa; afasta a responsabilidade nas situações de culpa leve; e estabelece um tecto máximo para a responsabilidade - franquia máxima - (fixada no tarifário).

Mesmo considerando o quadro negocial no seu todo, verificamos que o locatário poderá aderir a planos que lhe permitem limitar ainda mais a sua responsabilidade (franquia mínima) - cláusulas TP, CDW e SDW. Nesta última o locatário não paga qualquer valor.

Em rigor, o quadro negocial permite uma protecção do consumidor em grau superior ao previsto na lei civil, não resultando daí qualquer encargo desproporcionado para o locatário - cfr. doc. de fls. 165 e 171.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

Quanto ao caso específico das viaturas comerciais, o contrato apenas pretende afirmar que as limitações da responsabilidade consagradas nas cláusulas anteriores, não são aplicáveis neste caso concreto. Ou seja, teremos de recorrer à regra geral do artigo 1044.º do C.C..

Improcede, assim, a argumentação aduzida pelo Ministério Público.

*

- §1.º da cláusula 3., sob a epígrafe “Responsabilidade da Hertz”:

«3.º1 A Hertz não será responsável por qualquer perda ou dano sofrido pelo locatário, excepto em caso de negligência grave da sua parte.»

Analisada a cláusula teremos necessariamente de concluir que apenas se afasta a responsabilidade da locadora em caso de culpa leve. Serve aqui o argumento de maioria de razão: sendo a negligência grave um *menos* relativamente ao dolo, se se consagra a primeira forma de imputação, abrange-se logicamente a imputação mais gravosa (*a minori ad maius*).

E nada obsta a que limite a responsabilidade do locatário às situações de culpa leve – cfr. artigo 18.º alínea c) da L.C.C.G.: são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave.

Assim o têm entendido os Tribunais superiores: A título exemplificativo, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.07.2008, proc. n.º 5634/2008-7, www.dgsi.pt: “*Basta que o predisponente inclua no contrato de adesão uma cláusula em que se exclua ou limite a sua responsabilidade, sem ressalva dos casos*



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1912/12.4TCLRS

de dolo ou culpa grave, para a mesma se encontrar necessariamente ferida de nulidade, independentemente de tal corresponder, ou não, ao caso concreto em análise”.

Improcede, assim, a argumentação apresentada pelo Ministério Público.

*

- Primeira parte da cláusula 5., sob a epígrafe “Infracção às regras de trânsito”;

«5. (1.ª parte) Durante o período de Aluguer do veículo automóvel, o locatário é inteiramente responsável por todas as multas e/ou coimas inerentes a infracções às regras de trânsito, estacionamento e portagens, bem como por todas as consequências e responsabilidades que daí sejam decorrentes.».

O sentido a atribuir à cláusula é apenas um: o locatário é responsável pelas coimas e/ou multas decorrentes da violação das regras de circulação estradal, nelas se incluindo as de estacionamento e utilização de portagens. São apenas estas as infracções imputáveis ao locatário.

Com efeito, circulando a viatura no interesse do locatário, é este que responde pelas infracções que cometeu durante a sua utilização.

Não se insere na previsão da cláusula, porquanto não tem um mínimo de correspondência literal, que o locatário seja responsável por toda e qualquer infracção, mormente aquelas normas que seriam imputáveis ao locador.

Deverá, assim, improceder a argumentação aduzida pelo Ministério Público.

*

- Cláusula 13.ª, sob a epígrafe “Lei Aplicável ao Foro”;



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

«Este contrato é regido pela lei portuguesa, sendo que a resolução de qualquer litígio adveniente da sua interpretação e/ou execução, as partes estabelecem como competente o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.».

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aos artigos 74.º, n.º 1 e 110.º n.º1, alínea a), ambos do revogado Código de Processo Civil, e com a publicação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, no Diário da República, I Série, de 6 de Dezembro de 2007, o alcance prático desta cláusula do foro ficou, tal como referido pelo Ministério Público, manifestamente reduzido.

Assim, as acções que estejam no âmbito de previsão do actual artigo 71.º do C.P.C., aplica-se o regime imperativo da competência do domicílio do Réu (mesmo aos contratos celebrados em momento anterior ao da vigência da Lei n.º 14/2006).

Todavia, esta discussão ainda tem algum efeito prático: há um conjunto de acções relacionadas com contratos que podem ser intentadas ao abrigo da regra geral do artigo 80.º. Assim acontece sempre que se pretenda apenas a declaração de nulidade ou de anulação do negócio.

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2.07.2009, proc. n.º , www.dgsi.pt: *“Foram, portanto, seleccionadas pelo legislador, as acções que constituem a esmagadora maioria da aludida litigância de massa -acções propostas por empresas com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual e que recorrem aos tribunais, de forma massiva e geograficamente concentrada - deixando de fora algumas situações em que sempre se justificaria idêntica protecção do consumidor, mas provavelmente tão só por terem escasso relevo estatístico. E, é precisamente nessas restritas acções não englobadas no âmbito de aplicação do artigo 74º do Código de Processo Civil que a regra consagrada no artigo 85º, nº 1 do CPC (acções propostas pela locadora no Tribunal do domicílio do réu), poderá ser afastada pela cláusula contratual em apreço, implicando um*



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 1912/12.4TCLRS

desequilíbrio entre o interesse do consumidor, afectado com o alcance dessa cláusula, e o interesse do utilizador da mesma, com inconvenientes bem mais gravosos para o locatário/consumidor do que para a locadora, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em incomodidade que dela acarretará para o primeiro. Nos termos da alínea g) do artigo 19º do Decreto-Lei 446/85, consoante o quadro negocial padronizado, são proibidas as cláusulas gerais que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”.

Sendo útil a discussão desta questão, haveria que averiguar se e em que medida a discussão da validade da cláusula está dependente da análise da situação concreta.

Entendemos que, até pela natureza da proibição (relativa), ou seja, podem ser admitidas consoante o quadro contratual padronizado, que haverá que apreciar se, no caso concreto, existe um grave inconveniente para uma das partes sem que os interesses da outra o justifiquem. Em suma, não pode ser abstractamente apreciado o carácter abusivo.

Poderemos sempre recorrer ao quadro contratual em causa nos autos e às redes (estabelecimentos) da Ré existentes no país. Todavia, ainda assim não é possível averiguar se, em concreto, estão reunidos os pressupostos de verificação da norma. Com efeito, a desmaterialização do processos judiciais, a prática de actos processuais por via electrónica, a utilização da plataforma citius, e a inquirição de testemunhas por videoconferência, facilitaram o recurso aos meios judiciais e o próprio acompanhamento dos processos. Sem embargo, são concebíveis obstáculos relevantes e determinantes que desaconselhem a fixação de um foro.

Por outro lado, são diferentes os obstáculos que se criam aos particulares e às empresas. Mesmo dentro do tecido empresarial existem empresas que, abstractamente, não poderiam suportar alguns encargos com a alteração das regras de competência.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1912/12.4TCLRS

Porém, como se disse, entendemos que os factos não permitem afirmar com segurança que existe um grave inconveniente para uma das partes com a fixação do foro.

Atento o exposto, a insuficiência factual não permite afirmar que a cláusula em causa nestes autos seja abusiva.

*

Teremos ainda de referenciar que a falta de utilização do clausulado em causa nos autos em contratos futuros não permite afirmar que deixou de ter interesse a apreciação do mérito da acção.

Com efeito, e tal como resulta do artigo 25.º do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, a acção inibitória visa, entre outras finalidades, evitar a utilização futura e cláusulas abusivas. Assim, pode suceder que uma cláusula que em dado momento tenha deixado de ser utilizada venha a ser repristinada. Por outro lado, a decisão é igualmente útil a quem tenha contratado com recurso ao abrigo deste clausulado.

*

Por fim cumprirá notar que tendo sido dado como provado que as cláusulas foram consagradas em contrato e utilizadas, não se suscitaria um problema de falta de interesse em agir, nos termos sugeridos na contestação (apesar de não ter tido tradução no pedido formulado em juízo).

*

IV - DECISÃO;

Nestes termos e nos demais de direito, julgo a presente acção parcialmente procedente, por parcialmente provada, e, em consequência:

- Declaro nula a cláusula 4.º Parágrafo 4.º que tem a seguinte redacção “*o locatário autoriza antecipadamente que os encargos sejam debitados na conta do seu cartão de crédito em conformidade com os termos do*



Comarca de Lisboa Norte
Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

presente contrato incluindo custos razoáveis incorridos pela Hertz para recuperação daqueles encargos”;

- Declaro proibida a utilização da supra mencionada cláusula em contrato de aluguer de viaturas automóveis, quando utilizada no sentido de permitir a cobrança de “custos razoáveis”, por não possibilitar a concretização e delimitação dos montantes a cobrar a título de encargos com a recuperação do crédito;
- Condeno a Ré a abster-se de utilizar a referida cláusula em contrato de aluguer de viaturas automóveis;
- Condeno a Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artigo 30.º n.º2 do D.L. n.º 446/85);
- Mais determino que se dê cumprimento ao disposto no artigo 34.º do D.L. n.º 446/85;
- Improcede a acção quanto ao demais peticionado.

Custas na proporção de 1/2 a cargo do M.P. (sem prejuízo da isenção legal prevista no artigo 29.º do D.L. n.º 446/85) e de 1/2 a cargo da Ré (artigo 527.º do Código de Processo Civil; artigo 6.º e tabela I - A do R.C.P.).

Valor da acção: € 30.000,01 (artigo 29.º n.º2 do D.L. n.º 446/85).

Registe e Notifique.

*



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1912/12.4TCLRS

Loures, 22 de Dezembro de 2016
(baixa médica entre 25.11.2016 e 11.12.2016)
(processei e revi)